



## Colômbia-SP

### DECRETO N° 2.382, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o uso de inteligência artificial na elaboração de documentos dirigidos à Administração Pública, estabelece o dever de fidedignidade e prevê sanções para a utilização de fundamentos inexistentes, com especial observância à Lei Federal nº 14.133/2021.

Julio Cesar dos Santos, **Prefeito do Município de Colômbia**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, sobretudo, da eficiência e segurança jurídica;

Considerando que a Procuradoria-Geral do Município (PGM) tem identificado, com preocupante frequência, a apresentação de requerimentos, recursos e contrarrazões contendo citações de leis, decretos, precedentes judiciais e acórdãos de Tribunais de Contas inexistentes, fabricados ou distorcidos;

Considerando que tal prática evidencia o intuito deliberado de induzir o agente público a erro, prejudicando a correta aplicação do direito e podendo causar prejuízos irreparáveis ao erário e ao interesse público;

Considerando que o uso indiscriminado e crescente de sistemas de Inteligência Artificial (IA) Generativa, quando realizado de forma desprovida da indispensável revisão técnica humana, tem potencializado a criação de "alucinações" informacionais, gerando textos com aparência de legalidade, mas sem qualquer lastro na realidade normativa ou jurisprudencial;

Considerando que o dever de lealdade e de boa-fé processual obriga o particular a expor os fatos conforme a verdade e a não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento legal;

Considerando que, no âmbito das contratações públicas, a apresentação de documentos fundamentados em bases falsas ou inexistentes configura comportamento inidôneo e tentativa de fraude ao caráter competitivo e à lisura do certame;

Considerando o disposto no art. 155, incisos VIII e X, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#) (Nova Lei de Licitações e Contratos), que tipifica como infração administrativa o comportamento inidôneo e a apresentação de documentos eivados de nulidade ou falsidade;

Considerando a necessidade de regulamentar a responsabilidade objetiva e subjetiva daqueles que se utilizam de meios tecnológicos para interagir com a Administração, assegurando que a tecnologia seja uma ferramenta de suporte, e não um meio de estratégia jurídico;

#### CAPÍTULO I

##### DO OBJETO E DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a responsabilidade dos particulares pela fidedignidade de documentos gerados ou subsidiados por ferramentas de Inteligência Artificial (IA) entregues à Administração Pública Municipal/Estadual.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, consideram-se fundamentos jurídicos inexistentes a citação que não possua registro oficial ou que tenham sido criados de forma fictícia por algoritmos de geração de texto (alucinação de IA), tais como:

- I - leis, decretos, regulamentos e atos normativos;
- II - doutrinas, livros, artigos técnicos, pareceres e estudos;
- III - decisões judiciais, acórdãos, votos, súmulas e jurisprudência;
- IV - acórdãos e decisões de Tribunais de Contas;
- V - quaisquer outros documentos legais ou administrativos que não correspondam à realidade fática ou jurídica.

#### CAPÍTULO II

##### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

(Requerimentos, recursos e solicitações comuns)

Art. 3º Todo e qualquer requerimento, defesa ou recurso protocolado por particular perante a Administração Pública deve observar o dever de veracidade, sendo vedado:

- I - Expor os fatos de modo diverso à verdade;
- II - Fundamentar pretensões em normas ou precedentes inexistentes.

Art. 4º A constatação de uso de fundamentos fictícios em processos administrativos comuns acarretará:

- I - O indeferimento imediato do pedido por ausência de fundamentação válida;

II - A declaração de má-fé processual do interessado;

III - O envio de ofício ao órgão de classe do subscritor (OAB, CRC, CREA, etc.), caso o documento seja assinado por profissional habilitado, para apuração de infração ética.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

(Licitações, Contratos e Processos Auxiliares - Lei n° 14.133/2021)

Art. 5º No âmbito das licitações e contratos regidos pela [Lei n° 14.133/2021](#), a apresentação de manifestações, recursos ou contrarrazões que contenham leis, jurisprudência ou doutrina inexistentes visando induzir o servidor a erro será considerada infração administrativa.

Art. 6º A conduta descrita no art. 5º deste Decreto tipifica as infrações previstas no art. 155 da [Lei n° 14.133/2021](#), especificamente:

I - Apresentação de documento falso: pela natureza fictícia do fundamento apresentado como se legítimo fosse;

II - Comportamento inidôneo: pela tentativa deliberada de ludibriar a comissão de contratação ou o agente público mediante fraude intelectual.

Art. 7º As sanções aplicáveis às licitantes e contratadas, após o devido processo administrativo sancionador, incluem:

I - Multa em percentual sobre o valor do contrato ou da licitação;

II - Impedimento de licitar e contratar;

III - Declaração de inidoneidade, a depender da gravidade e do impacto da fraude no certame.

### CAPÍTULO IV

#### DOS DEVERES E PROCEDIMENTOS

Art. 8º O uso de IA não será considerado excludente de culpabilidade ou escusa aceitável para o erro grosseiro na fundamentação do documento.

Art. 9º Ao identificar a citação de fundamento inexistente, o servidor público deverá:

I - Lavrar termo de constatação, instruído com a prova da inexistência (ex: certidão de busca em sistemas oficiais);

II - Notificar o particular para se manifestar em 3 (três) dias úteis;

III - Encaminhar os autos para a autoridade competente para abertura de Processo Administrativo Sancionador (PAS).

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Colômbia/SP, aos 22 de dezembro de 2025.

Julio Cesar dos Santos  
Prefeito do Município

Evandro Maximiano Viana  
Procurador-Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município em 22/12/2025.

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 22/12/2025.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.